



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 481 /2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

100ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/05/2013

PROCESSO Nº.: 1/1853/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2011.04071-2

RECORRENTE: PESQUEIRA MAGUARY LTDA.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTES: Antônio Linhares Neto

MATRÍCULA: 10140617

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
ACESSÓRIAS – FALTA DE ENTREGA DA DIF. 1. A
sociedade empresária deixou de remeter a SEFAZ as Declarações de
Informações Econômico-Fiscais – DIF, relativas ao período de
janeiro e fevereiro de 2011. 2. Auto de Infração procedente. 3.
Aplicação da penalidade prevista no art. 123, VI, alínea e, item 1 da
Lei nº 12.670/96. 4. Ação Fiscal **CONDENATÓRIA**, conforme
parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da
douta Procuradoria Geral do Estado.**

RELATÓRIO

Nos autos do processo administrativo tributário em epígrafe, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte PESQUEIRA MAGUARY LTDA praticou a seguinte infração:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE PAGAMENTO NORMAL – NL, NA NORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUI-LA. CONTRIBUINTE DEIXOU DE INFORMAR AS DIEF’S RELATIVO AO PERÍODO 01/01/2011 A 28/02/2011, NO PRAZO DO TERMO DE INTIMAÇÃO NR. 201106179. MOTIVO DA LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE 300 UFIRCE POR DOCUMENTO.”

Diante do exposto, foi constituído o crédito tributário através da lavratura do Auto de Infração nº 2011.04071-2, decorrente da Fiscalização designada através da Ordem de Serviço nº 2011.08814, exarada em 21 de março de 2011, assinada pelo Orientador de Célula Francisco Edson de L. Silva, matrícula 101438-1-0.

Com base na Ordem de Serviço, foi expedido o Termo de Intimação nº 2011.06179, com ciência do contribuinte em 22 de março de 2011. Portanto, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que o Contribuinte apresentasse os seguintes documentos:

- Informar as DIEF’s relativo ao período e 01/01/2011 a 28/02/2011;

A Ordem de Serviço nº 2011.08814 culminou na lavratura do presente Auto de Infração. A ciência do Auto de Infração ocorreu ainda em 08 de abril de 2011, consoante Aviso de Recebimento à fl. 06.

O Autuante aponta como infringido O Decreto 27.710/05 e os artigos 1, 2, 3, 4, I, 5 e 6 da IN 14/2005, e sugere como penalidade àquela inserta no art. 123, VI, e, Item 1 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03 e 13.633/05.

A Julgadora de 1ª Instância, em julgamento de nº 3325/2012, proferiu decisão determinando a procedência da Ação Fiscal, haja vista o descumprimento da obrigação acessória (DIEF) dos meses de janeiro e fevereiro de 2011, instituída pelo art. 1º do Decreto nº 27.710/2005.

Com a decisão de 1ª Instância, o Contribuinte foi intimado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 10(dez) dias, o equivalente a 1.200 (mil e duzentas) Ufirces, ou querendo, interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

O Contribuinte Recurso em 19/12/2012, asseverando que deve ser decretada a nulidade e insubsistência do Auto de Infração, diante da perda do objeto, considerando que todas as informações foram prestadas, pondo fim ao procedimento fiscal.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 97/2013, sugeriu conhecer do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, sendo mantida a decisão singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração, uma vez que restou provado no bojo do processo administrativo, que a empresa deixou de entregar ao fisco, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, no prazo regulamentar.

O Parecer 97/2013 foi encaminhado para apreciação do representante da d. Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo seu acatamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso de voluntário interposto pelo contribuinte **PESQUEIRA MAGUARY LTDA.**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão proferida pela Julgadora de 1ª Instância, a qual decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do lançamento inerente ao Auto de Infração sob o nº **2011.04071-2**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por “*deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal – NL, na norma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la. Contribuinte deixou de informar as DIEF’S relativo ao período 01/01/2011 a 28/02/2011, no prazo do termo de intimação NR. 201106179, motivo da lavratura do presente auto de infração. Multa de 300 Ufirc por documento.*”, fato que foi demonstrado através das informações complementares e documentos anexados no bojo deste processo administrativo.

Como sabido, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF é uma obrigação acessória instituída pela Legislação Estadual cearense. Por obrigação acessória, o Código Tributário Nacional – CTN afirma que existem 2 (dois) tipos de obrigados, uma sendo a principal e outra a obrigação acessória. Vejamos o teor do art. 113, §§ 2º e 3º, vejamos:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Com base no permissivo legal acima transcrito, a Lei nº 12.670/1996 estipulou que os Contribuintes do ICMS estão obrigados ao cumprimento das demais obrigações acessórias:

Art. 75. As pessoas definidas nesta Lei como contribuintes, quando da realização de operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, estão obrigadas à emissão de documentos fiscais próprios bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação.

Parágrafo único. A forma, modelo, série, emissão, registro e demais requisitos dos documentos fiscais serão disciplinados em regulamento.

Neste sentido, e em decorrência do Decreto nº 27.710 de 14/02/2005, foi instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF:

Art. 1º *Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.*

Parágrafo único. As normas complementares, condições, forma de apresentação, prazo de entrega da Dief serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.

Ademais, a obrigação de apresentação mensal da DIEF, foi instituída por intermédio da instrução normativa 14/2005.

Portanto, está definitivamente registrada uma infração por omissão, voluntária ou não, praticada pelo Contribuinte ora Recorrente, nos termos das previsões, legal e normativa, adiante apresentadas:

Lei 12.670/1996

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

(...)

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

Decreto 24.569/1997

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Portanto, configura-se infração passível de penalidade nos termos do art. 123, VI, '3' da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

Diante do exposto, o Recurso Voluntário do Contribuinte merece ser conhecido para negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado

pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente o Contribuinte **PESQUEIRA MAGUARY LTDA.**, estando no Pólo Passivo a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe

provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

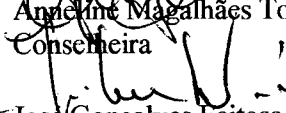
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 08 de 2013.

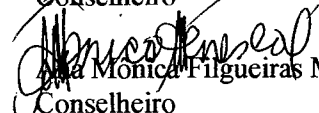
Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTA

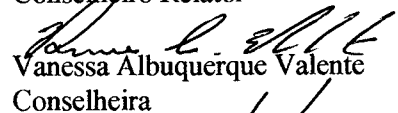

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

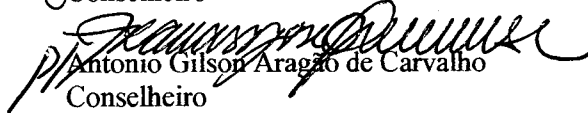

Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

